



Número: **0600839-09.2020.6.16.0070**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/08/2022**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600839-09.2020.6.16.0070 que julgou não prestadas as contas de campanha do Partido da Social Democracia Brasileira, do Município de Bom Sucesso, Paraná, com fundamento no art. 74, IV, "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ante a não constituição de advogado nos autos de prestação de contas, em ofensa aos arts. 45, § 5º, e 98, § 8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.**

**Considerando a omissão na prestação de contas, suspendeu o repasse das quotas do fundo partidário ao órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Bom Sucesso/PR, até que sejam prestadas as contas referentes às Eleições Municipais 2020, com fulcro no art. 80, II, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas as eleições 2020, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira PSDB, do Município de Bom Sucesso/Paraná, desaprovadas tendo em vista que decorrido o prazo, o partido político e seus representantes não constituíram advogado nos autos, em desobediência ao art. 53, II, "f", da Resolução TSE n.º 23.607/2019)RE9.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO (RECORRENTE)</b>	<b>ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)</b>		
<b>JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR (RECORRIDO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43191 911	13/10/2022 16:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.420

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600839-09.2020.6.16.0070 – Bom Sucesso – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO

**ADVOGADO:** ALOUISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PR37722

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. JUNTADA EM 2º GRAU. ADMISSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Salvo situações excepcionais, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer até a emissão do parecer conclusivo, sob pena de preclusão, à exceção do instrumento de mandato, que pode ser juntado até mesmo na fase recursal. Precedentes.

2. A entrega da mídia eletrônica é essencial ao processamento das contas eleitorais, sob pena de seu julgamento como não prestadas (artigo 74, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. Persistindo irregularidade que impede a análise das contas, resta obstada a aplicação da teoria da causa madura para o



fim de julgamento imediato do mérito.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/10/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Bom Sucesso/PR, relativas às Eleições de 2020.

A unidade técnica do cartório eleitoral juntou aos autos o(s) extrato(s) eletrônico(s) e o extrato de recebimento de Recursos Públicos, extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (id. 43025001).

Constatada a ausência de representação processual nos moldes do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido, bem como seu presidente e tesoureiro, foram intimados para fins de constituição de advogado e apresentação de procuração no prazo de 3 (três) dias. Contudo, permaneceram inertes.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 43025040).

O Juízo da 070ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR julgou as contas como não prestadas ante a não constituição de advogado para atuar no feito (id. 43025041).

O partido interpôs o presente recurso (id. 43025062), alegando, em síntese, que "(...) a r. sentença que julgou as contas como não prestadas merece ser reformada, uma vez que há o entendimento positivo do E.TRE/PR quanto à juntada do instrumento procuratório, devendo assim ser feito, com o intuito de dar fim ao devido processo, podendo assim as contas serem declaradas como prestadas, revertendo-se as consequências determinadas de não recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, recebendo-se a procuração juntada (id. 43025063), com a reforma da decisão de 1º grau e aprovação das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se pelo conhecimento e



desprovimento do recurso (id. 43025070).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sob o argumento de que foi concedido o prazo para a complementação da documentação, contudo, a parte prestadora quedou-se inerte, ocorrendo, assim, a preclusão (id. 43074907).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que o partido foi intimado, via aplicativo WhatsApp, em 06/07/2022 (id. 43025056), e as razões foram protocoladas em 08/07/2022 (id. 43025061).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

### Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Bom Sucesso/PR, relativas às eleições 2020, foram julgadas não prestadas, face a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Quanto ao tema, o entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado na fase recursal. Nesse sentido, oportuno citar os seguintes acórdãos, de relatoria do Dr. Roberto Ribas Tavarnaro e de minha relatoria, que restaram assim ementados:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA COM CONTADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte Eleitoral decidiu que a despeito do instrumento de mandato ser peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas, de forma que entendeu possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por



consequente, para a procuração a regra da preclusão, prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE/PR. RE 0601007-38.2020.6.16.0061. Rel Dr. Roberto Ribas Tavarnaro. Acórdão nº 59.338. Publicado no DJE de 05/08/2021, grifos nossos].

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS INDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.

(...)

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.

[TRE/PR. RE 0600581- 12.2020.6.16.0195. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº 59.464. Publicado no DJE de 18/08/2021, grifos nossos].

A conclusão do exposto é de ser admissível a juntada de instrumento de procuração em processo de prestação de contas, mesmo após o decurso do prazo assinalado na fase de diligência para esse fim.

Na espécie, o recorrente, no momento da interposição do recurso, juntou aos autos procuração constituindo advogado (id. 43025063), o que, caso fosse a única irregularidade detectada, seria suficiente para regularizar a falha e afastar o julgamento das contas como não prestadas.

Assim, em que pese o entendimento externado na sentença de 1º grau, adequado à situação processual até então existente, assiste razão ao recorrente (id. 43025062) quando afirma que "(...) há o entendimento positivo do E.TRE/PR quanto à juntada do instrumento procuratório, devendo assim ser feito, com o intuito de dar fim ao devido processo, podendo assim as contas serem declaradas como prestadas, revertendo-se as consequências determinadas de não recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Pois bem.

Compulsando os autos e em consulta ao SPCE, verifiquei que a mídia eletrônica da prestação de contas em apreço não foi entregue ao Cartório Eleitoral.



## Histórico de Envio de Mídia

**Eleição:** Eleições Municipais 2020  
**Nome:** Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB - BOM SUCESSO - PR  
**Unidade Eleitoral:** BOM SUCESSO - PR  
**Partido:** 45 - PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira  
**CNPJ:** 03.851.262/0001-58

Sem entregas de mídia para este prestador de contas.

SPCE-WEB - 3.14.4 (Eleições Municipais 2020)

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições, ao estabelecer a sistemática de entrega da escrituração contábil de campanha, assim preceitua:

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Portanto, a sistemática prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019 para a entrega definitiva da prestação de contas de campanha envolve o cumprimento de duas etapas pelo candidato ou partido, a saber: a) a transmissão dos dados pertinentes, via sistema SPCE, por meio da rede mundial de computadores; b) a apresentação, nos tribunais e nas zonas eleitorais, dos documentos digitalizados, entregues em mídia eletrônica.

Nesse quesito, o magistrado de 1º grau consignou, na r. sentença, que “Não foi apresentada a mídia digital, motivo pelo qual não foi possível juntar informações do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), relativas aos extratos bancários



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 13/10/2022 16:40:51  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101316404890300000042157302>  
Número do documento: 22101316404890300000042157302

Num. 43191911 - Pág. 5

eletrônicos, repasse de recursos de Fundo Público, e certificada a impossibilidade de verificação quanto ao recebimento de recurso de fonte vedada ou de origem não identificada, ante a ausência do envio da prestação de contas" - id. 43025041.

Logo, a irregularidade da representação processual não era a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas; regularizada esta, mas sem a apresentação da mídia, a causa não se encontra madura para julgamento imediato, não se configurando a hipótese do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC, de aplicação supletiva ao processo eleitoral:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Frise-se que a entrega da mídia é essencial ao processamento das contas, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (artigo 74, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Dessa feita, reputo sanada a irregularidade de ausência de advogado constituído. Todavia, incabível o provimento do recurso, face à não apresentação da mídia eletrônica já referida.

Note-se que, não apresentada a mídia eletrônica, restou inviabilizado ao juízo de origem proceder à análise das contas e à unidade técnica elaborar o parecer conclusivo, sem o qual não há condições mínimas de esta Corte avançar na análise.

De se observar, ainda, que a recepção do instrumento de mandato apenas em segundo grau, mas com aptidão de influir no julgamento da causa, consiste em medida excepcional decorrente do atual entendimento deste Regional. Todavia, para tanto demanda que tenha havido o atendimento, pelos prestadores de contas, das demais obrigações junto ao juízo *a quo*, a fim de que a causa chegue a este órgão revisor em condições de imediato julgamento, o que não se observa na espécie.

Em remate, registra-se que não é caso de anular a sentença, uma vez que, como já dito, a não apresentação da mídia eletrônica é causa autônoma para o julgamento das contas como não prestadas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600839-09.2020.6.16.0070 - Bom Sucesso - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE BOM  
SUCESSO - Advogado da RECORRENTE: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR37722 -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal  
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a  
Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 11.10.2022.

